



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PAD n. 5664/2017

Assunto: inscrição de servidores em curso de capacitação.

O presente feito trata de solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação para inscrição dos servidores Marcílio Zaccarelli Bersaneti e Paulo Sérgio Taira no **“Gestão de Continuidade de Negócio”**, a ser realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 10 de novembro do corrente ano, sob a responsabilidade da empresa Escola Superior de Redes, com carga horária de 40 (quarenta horas).

O valor por inscrição na presente ação de treinamento é de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais), totalizando R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais).

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante, adstrito à competência estabelecida nos incisos IV e VI do artigo 53 da Resolução TRE/GO nº 113/2007, pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal à inscrição em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

Há de se ressaltar, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”²* (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão n° 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93”³. (grifos nossos).

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão n°1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da inscrição ora

1 arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

3 Decisão do TCU n.º 439/98





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, destacamos que a empresa responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei n.º 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

Empresa	Curso/Carga Horária	Valor (por inscrição) em R\$	Valor médio (hora/aula) em R\$
Zênite	Alterações e Aditivos aos Contratos – 24 horas/aula	3.350,00	139,58
IBGT – Curso Loureiro	Auditando 30 falhas do processo de contratação de TI – 32 horas/aula	3.960,00	123,75
Open Treinamentos	Retenções e Encargos Incidentes na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas – 24 horas/aula.	2.980,00	124,17

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 7 de agosto de 2017.

Benedito da Costa Veloso Filho
Chefe da Seção de Licitações e Compras



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
TRE-GO

Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/08/2017 17:07:35
Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO

TRE